



OFÍCIO-CGM Nº 41/2025

Assunto: Termo de Comunicação de Diligência 00499/2025-1 – Processo TC nº 01673/2022-5 – Regulação e fiscalização dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbano - SMRSU - PENDÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS – Ofício CGM nº 021/2025

Atílio Vivacqua/ES, 14 de julho de 2025.

Ao Exmo. Sr. Prefeito Hélio Humberto Lima Filho,
Ao Sr. Procurador Geral Municipal Dr. Eduardo Bastos Bernardino,

Informo a Vossas Senhorias que recebi no dia 10/07/2025 o Termo de Comunicação de Diligência 00499/2025-1 (em anexo), relacionado ao Processo 01676/2022-5 do Tribunal de Contas do Estado, notificando o Sr. Prefeito da Decisão 1128/2025.

Antes de adentrar à análise da Decisão em questão é importante lembrar a determinação do Acórdão TC-374/2024 prolatado no referido processo, qual o cumprimento é o motivo de intimações anteriores e do Termo de Comunicação de Diligência em questão. Vejamos:

“1.1. **RECOMENDAR** aos gestores dos municípios de [...], Atílio Vivacqua, [...] que providenciem o diagnóstico do modelo de gestão e prestação do serviço de “limpeza urbana e manejos dos resíduos sólidos” para subsidiar a política de cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, de forma a atender ao estabelecido nos arts. 30, 145 e 150 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no art. 77 a 80 da Lei 5.172/1966, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), nos arts. 29 a 35 da Lei 11.445/2007 e na NR 1/2021 da ANA. (Achado 1 -item 5.1.1 da ITC 4481/2023);

1.2. **DETERMINAR**, com fulcro no art. 114, II, da LC 621/2012, aos gestores dos municípios de [...], Atílio Vivacqua, [...] que providenciem a definição da entidade reguladora, nos termos dos arts. 8º, § 5º e 21 da Lei 11.445/2007 e NR 1/2021 da ANA, até 31/12/2024, e, após, que encaminhe a documentação comprobatória a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias. (Achado 2 - item 5.1.2 da ITC 4481/2023);

[...]

1.7. **DETERMINAR**, com fulcro no art. 114, II, da LC 621/2012, aos municípios de [...], Atílio Vivacqua, [...], que providenciem a retificação do ato administrativo ou lei que não atende ao critério de cobrança por nível de renda, em observância ao art. 35 da lei 11.445/2007, até 31/12/2024, sendo recomendável que tal retificação seja precedida do diagnóstico do modelo de gestão e política de cobrança dos SMRSU, conforme apontado no achado 1. Após a devida retificação ou ratificação, a documentação



comprobatória deverá ser encaminhada a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias. (Achado 6 – item 5.2.2 da ITC 4481/2023);”.

Oportuno ressaltar também que diversos municípios foram intimados a cumprir a recomendação e as determinações (Ids. “228 – AR / Contrafé 0221/2024-1” de 11/07/2024, e “229 – Certidão 02840/2024-9” de 25/07/2024), de acordo com a Manifestação técnica 00287/2025-3 (Id. 395 de 11/02/2025), e não ofereceram resposta no prazo fixado, dentre eles o Município de Atílio Vivacqua.

Aos 04/04/2025, em razão do alerta feito pelo Ofício CGM nº 021/2025, o Município apresentou resposta (Id. 399 – 402) ao TCEES, cujo assunto foi: “Dar Ciência do Cumprimento”, porém, como o processo havia sido incluído na pauta de julgamento do dia 10/04/2025, adveio a Decisão 01128/2025-5 (Id. 404), publicada aos 14/04/2025, com indício de que os documentos apresentados ou não foram analisados a tempo do julgamento, ou não atendiam a determinação (em anexo).

Observando a referida decisão e a resposta da Procuradoria ao Ofício CGM nº 021/2025 (E-Docs: 2025-6D47TJ), chego ao entendimento de que:

a) ainda é necessário apresentar o diagnóstico do modelo de gestão e prestação do serviço de “limpeza urbana e manejos dos resíduos sólidos” para subsidiar a política de cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, de forma a atender ao estabelecido nos arts. 30, 145 e 150 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no art. 77 a 80 da Lei 5.172/1966, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), nos arts. 29 a 35 da Lei 11.445/2007 e na NR 1/2021 da ANA. (Achado 1 -item 5.1.1 da ITC 4481/2023);

b) ainda é necessária a retificação da legislação Municipal, conforme determinado pelo TCEES, visto que, embora exista ato administrativo ou legislação municipal que trate da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (Código Tributário Municipal, Decreto nº 220/2024 e Decreto nº 49, em 03 de janeiro de 2025), esta não atende ao critério de cobrança por nível de renda do art. 35¹ da Lei nº 11.455/2007, uma vez que não trata do critério de cobrança da Taxa por nível de renda da população atendida, mas tão somente da isenção do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo para os cidadãos idosos (acima dos 65 anos) e para os portadores de necessidades especiais, doença grave ou incurável – vide art. 210, incisos III e IV, e parágrafo único², do

¹ Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o **nível de renda da população da área atendida**, de forma isolada ou combinada, [...] – Grifei.

² Art. 210. Estão isentos do IPTU:

[...]

III - o imóvel residencial pertencente a contribuinte com mais de 65 (sessenta e cinco) anos completos, com renda familiar mensal total de até 01 (um) salário mínimo, e que seja titular exclusivo de um único imóvel utilizado apenas para sua residência, atendidas as demais formalidades estabelecidas no artigo 89 desta Lei, e em regulamento;

IV - o imóvel residencial pertencente a contribuinte portador de necessidades especiais, doença grave ou incurável, conforme rol estabelecido pelo artigo 151 da Lei Federal nº 8.213/91, que o incapacite para o exercício da atividade



CTM, e Art. 3º, §3º, do Decreto nº 220/2024 e da ampliação do prazo do pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos-TCRS com desconto;

c) quanto a definição da entidade reguladora, nos termos dos arts. 8º, § 5º e 21 da Lei 11.445/2007 e NR 1/2021 da ANA, embora já tenha sido definida a entidade reguladora, ainda está pendente o encaminhamento da documentação comprobatória à Corte de Contas (disponível em: <https://www.pmav.es.gov.br/convenio/ver/67/detalhes>).

Do exposto, RECOMENDO ao Município de Atílio Vivacqua que:

a) tome as providências necessárias ao cumprimento integral da decisão 1128/2025, que reitera a decisão do Acórdão TC-374/2024, observando o prazo de 30 (trinta) dias – notificação recebida no dia 10/07/2025;

b) ou, justifique à Corte de Contas que o Município entende que a metodologia de cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) já se encontra em consonância com as disposições da Lei Federal nº 11.445/2007, em seu artigo 35, esclarecendo, por exemplo, que: as taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos devem considerar a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, podendo, ainda, considerar outros fatores como as características dos lotes, peso ou volume médio coletado, consumo de água e frequência de coleta; e encontra respaldo no Código Tributário Municipal, que estabelece a fórmula para o cálculo.

Permaneço a disposição para esclarecimentos e auxílio.

Atenciosamente,

Karla Ricardiana Arêdes Vilas Novas
Controladora Geral

laborativa, com renda familiar mensal total de até 01 (um) salário mínimo, e que seja titular exclusivo de um único imóvel utilizado apenas para sua residência, atendidas as demais formalidades estabelecidas em regulamento;

[...]

Parágrafo único. Aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas neste artigo, ficam automaticamente isentos do pagamento da taxa de coleta e transporte de lixo.

³ § 3º Para imóveis beneficiados pela isenção do IPTU, observar-se-á a garantia de isenção para a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos